

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3790/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 3791/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 3792/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno 5
- Regulamento (CEE) n.º 3793/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1990 8
- Regulamento (CEE) n.º 3794/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, que prorroga os Regulamentos (CEE) n.º 3886/87, (CEE) n.º 3665/88 e (CEE) n.º 3766/89, que fixam as restituições à exportação para o tabaco em rama das colheitas de 1987, 1988 e 1989 12
- * Regulamento (CEE) n.º 3795/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3184/90 13
- * Regulamento (CEE) n.º 3796/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1715/90 do Conselho, relativo às informações prestadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira 17
- * Regulamento (CEE) n.º 3797/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de certas frutas vermelhas semitransformadas originárias da Polónia e da Jugoslávia 22
- * Regulamento (CEE) n.º 3798/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de alpercatas originárias da República Popular da China 25

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 3799/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 27 (número de ordem 40.0270), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho	36
Regulamento (CEE) n.º 3800/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	37
Regulamento (CEE) n.º 3801/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	40
Regulamento (CEE) n.º 3802/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas	45
Regulamento (CEE) n.º 3803/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos ...	47
Regulamento (CEE) n.º 3804/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	54
Regulamento (CEE) n.º 3805/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte	74
Regulamento (CEE) n.º 3806/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3519/90 o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos	76
Regulamento (CEE) n.º 3807/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	77

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/669/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que prorroga o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU) | 79 |
|--|----|

90/670/CECA :

- | | |
|--|----|
| * Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no âmbito do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que altera a Decisão 86/50/CECA, que fixa, para os produtos submetidos à competência do Tratado CECA, o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU) | 80 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3790/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Dezembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	29,58	138,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	29,58	138,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	24,85	194,58 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	24,85	194,58 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	29,99	187,78
1001 90 99	29,99	187,78
1002 00 00	55,10	153,99 ⁽⁶⁾
1003 00 10	46,40	146,77
1003 00 90	46,40	146,77
1004 00 10	38,04	143,66
1004 00 90	38,04	143,66
1005 10 90	29,58	138,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	29,58	138,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	46,40	143,58 ⁽⁴⁾
1008 10 00	46,40	57,69
1008 20 00	46,40	124,42 ⁽⁴⁾
1008 30 00	46,40	68,57 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	46,40	68,57
1101 00 00	55,84	276,74
1102 10 00	90,99	229,44
1103 11 10	51,84	314,92
1103 11 90	59,40	297,97

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3791/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Dezembro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	3,20
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3792/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º, o nº 4 do seu artigo 5º, o nº 2 do seu artigo 7º e o segundo parágrafo do seu artigo 22º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias e às adaptações necessárias no sector da agricultura na sequência da unificação alemã⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que pode ser decidida a adopção de medidas de intervenção no sector da carne de suíno quando, nos mercados representativos da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido é inferior a 103 % do preço de base e é susceptível de se manter abaixo desse nível;

Considerando que a situação do mercado se caracteriza por uma descida dos preços que se situa abaixo do nível referido; que, em consequência da evolução sazonal e cíclica, esta situação é susceptível de se manter;

Considerando que é necessário tomar medidas de intervenção; que estas medidas se podem limitar à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2763/75 do Conselho⁽⁴⁾ prevê que a redução ou o prolongamento da duração da armazenagem possa ser decidido se a situação do mercado o exigir; que o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90 da Comissão⁽⁵⁾ prevê a possibilidade de uma retirada antecipada do armazém para efeitos de exportação e que uma redução da duração da armazenagem pode, além disso, resultar de um caso de força maior, tal como é referido no artigo 10º daquele regulamento; que é, por consequência, conveniente fixar, além dos montantes das ajudas para uma duração determinada de armazenagem, os montantes de suplementos e de reduções para os casos de prolongamento ou de redução desta duração;

Considerando que, a fim de facilitar as tarefas administrativas e de controlo decorrentes da conclusão dos contratos se considera oportuno que sejam fixadas quantidades mínimas;

Considerando que a garantia deve ser fixada a um nível que seja suficiente para obrigar o armazenista a pôr em execução as obrigações contraídas;

Considerando que devem ser excluídos do benefício do presente regulamento certos produtos destinados a exportação, por a Comissão ter autorizado em relação aos mesmos o pagamento de um complemento de restituição à exportação com recurso a fundos nacionais;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 7 de Janeiro de 1991, os pedidos de ajuda à armazenagem privada podem ser entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3444/90. A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes estão fixados no anexo.
2. Se a duração da armazenagem é prolongada ou reduzida, o montante das ajudas é adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos e das deduções por dia estão fixados no anexo, nas colunas 7 e 8.

Artigo 2º

Os produtos provenientes da Alemanha e destinados à exportação para países terceiros, em relação aos quais tenha sido autorizado pela Comissão um complemento de restituição à exportação por recurso a fundos nacionais, não podem ser objecto de pedidos de ajuda à armazenagem privada a título do presente regulamento.

A Alemanha tomará as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da presente disposição.

Artigo 3º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são as seguintes:

- a) 10 toneladas para os produtos desossados;
- b) 15 toneladas para todos os outros produtos.

Artigo 4º

A garantia eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 22.

Artigo 5º

Por derrogação do nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, a quantidade mínima é fixada em 9 toneladas para as carcaças inteiras ou meias carcaças.

Artigo 6º

Sem prejuízo das comunicações previstas no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, os Estados-membros

comunicaram à Comissão, nas terças-feiras e quintas-feiras cada semana, as quantidades de produtos em relação às quais tenham sido apresentados pedidos de celebração de contrato desde a comunicação anterior.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(Em ECU/t)

Código NC	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de				Suplementos ou deduções	
		4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7	8
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas :						
ex 0203 11 10	Meias carcaças apresentadas sem cabeça, chispe dianteiro, rabo, banha, rim, diafragma e espinhal-medula (¹)	261	292	323	354	31	1,03
ex 0203 12 11	Pernas	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 12 19	Pás	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 11	Partes dianteiras	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos (²) (³)	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	163	190	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	163	190	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos com ou sem espinhaços, ou espinhaços sozinhos, desossadas (²) (³)	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, desossada (⁴)	240	269	298	327	29	0,97
ex 0203 19 59	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, não desossada (⁴)	240	269	298	327	29	0,97

(¹) Podem também beneficiar da ajuda as meias carcaças apresentadas em corte Wiltshire, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escapula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

(²) Considera-se como lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

(³) A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

(⁴) A mesma apresentação que a dos produtos que constam do código NC 0210 19 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3793/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1329/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, e o nº 2, primeira frase do terceiro parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, a diferença entre os preços praticados no mercado mundial para os produtos referidos no artigo 1º do dito regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 326/71 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, que estabelece, no sector do tabaco em rama, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1977/87⁽⁴⁾, a concessão das restituições deve ser limitada ao tabaco embalado, proveniente de tabaco em folhas colhido na Comunidade; que as restituições devem ser fixadas por variedade de produção comunitária tomando em consideração os elementos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 326/71;

Considerando que determinadas variedades são caracterizadas por mercados limitados ou por necessitarem despesas de transporte elevadas; que, por outro lado, alguns países terceiros exportadores praticam preços que têm uma forte repercussão na posição concorrencial de determinados tabacos comunitários; que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 326/71 prevê critérios a ter em consideração para a aplicação dos custos excepcionais referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70; que, tendo em conta a situação acima referida, se verifica estarmos em presença de casos excepcionais que permitem, portanto, fixar a restituição fora dos limites estabelecidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que a evolução das técnicas de transformação e de acondicionamento faz com que uma parte cada vez mais importante da produção comunitária de certas variedades de tabaco seja exportada sob a forma de tabaco

batido (destalado); que convém, em consequência, diferenciar o montante da restituição segundo a forma sob a qual o tabaco embalado é apresentado; que, para as exportações de tabaco totalmente batido (destalado), é necessário precisar que a concessão da restituição é limitada aos pedaços de parênquima, com exclusão dos desperdícios de tabaco, e aumentar, em consequência, o montante, para ter em conta os resultados do batimento; que, a fim de evitar qualquer confusão, os pedaços de parênquima devem ter uma dimensão mínima de 0,5 centímetro;

Considerando que o comércio de tabaco batido (destalado) só inclui algumas variedades de tabaco; que, nomeadamente, certas variedades orientais não são submetidas a batimento devido à pequena dimensão das suas folhas; que é necessário, nestas condições, prever o montante diferenciado da restituição somente para os pedaços de parênquima provenientes de variedades efectivamente batidas e avaliar o seu montante com base no montante fixado para a variedade correspondente não batida corrigido pelo coeficiente referido no anexo do Regulamento (CEE) nº 410/76 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1976, que fixa a taxa mínima de perda de peso admitida no controlo das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2131/86⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima referidos à situação actual do mercado do tabaco e, nomeadamente, aos preços na Comunidade e no mercado mundial levou à fixação de restituições para os produtos especificados no anexo assim como os seus montantes e os países de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A lista das variedades do tabaco embalado da colheita de 1990, para as quais se concede a restituição à exportação referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, o montante desta restituição bem como os países terceiros destinatários são fixados nos anexos.

Esta restituição é concedida para o tabaco embalado apresentado sob uma das duas formas seguintes :

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 25.

(3) JO nº L 39 de 17. 2. 1971, p. 1.

(4) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 55.

(5) JO nº L 50 de 26. 2. 1976, p. 11.

(6) JO nº L 187 de 9. 7. 1986, p. 9.

- a) O tabaco sob a forma de folhas inteiras ou partidas (não destaladas) abrangido pelo código NC ex 2401 10 (anexo I);
- b) O tabaco batido (totalmente destalado) sob a forma de pedaços de parênquima, com uma dimensão mínima de 0,5 centímetro, abrangido pelo código NC ex 2401 20 (anexo II).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

(Em ECU/kg)

Nº de ordem	Variedades	Código do produto	Montante da restituição para o tabaco sob forma de folhas inteiras ou partidas (não destaladas) [nº 2, alínea a), do artigo 1º]	País de destino (¹)
1	Badischer Geudertheimer	2401 10 70 0100	0,34	01
2	Badischer Burley E	2401 10 20 0200	0,34	01
3	Virgin D	2401 10 10 0300	0,30	02
4	a) Paraguay	2401 10 70 0410	0,29	01
	b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit-Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	2401 10 70 0420	0,34	01
7	Bright	2401 10 80 0700	0,30	02
8	Burley I	2401 10 20 0800	0,30	02
9	Maryland	2401 10 30 0900	0,30	02
10	Kentucky	2401 10 41 1000	0,44	02
11	a) Forchheimer Havana II c), e) híbridos de Badischer Geudertheimer	2401 10 70 1110	0,29	01
13	Xanti-Yaka	2401 10 60 1300	0,37	03
14	a) Perustiza	2401 10 60 1410	0,37	03
	b) Samsun	2401 10 60 1420	0,25	03
15	Erzegovina	2401 10 60 1500	0,37	03
16	a) Round Tip	2401 10 90 1610	0,61	02
	b) Scafati	2401 10 90 1620		02
	c) Sumatra I	2401 10 90 1630		02
17	Basmas	2401 10 60 1700	0,34	03
18	Katerini e variedades similares	2401 10 60 1800	0,34	03
19	a) Kaba Koulak clássico	2401 10 60 1910	0,34	03
	b) Ellassona	2401 10 60 1920	0,34	03
20	a) Kaba Koulak não clássico	2401 10 60 2010	0,44	03
	b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	2401 10 60 2020	0,44	03
21	Myrodata Agrinion	2401 10 60 2100	0,44	03
22	Zichnomyrodata	2401 10 60 2200	0,34	03
23	Tsebelia	2401 10 60 2300	0,37	03
24	Mavra	2401 10 60 2400	0,37	03
25	Burley EL	2401 10 20 2500	0,30	02
26	Virginia EL	2401 10 10 2600	0,25	02
27	Santa Fé	2401 10 70 2700	0,34	01
28	Burley fermentado	2401 10 70 2800	0,34	01
29	Havana E	2401 10 70 2900	0,34	01
30	Round Scafati	2401 10 90 3000	0,37	02
31	Virginia E	2401 10 10 3100	0,25	02
32	Burley E	2401 10 20 3200	0,30	02
33	Virginia P	2401 10 10 3300	0,30	02
34	Burley P	2401 10 20 3400	0,30	02

(¹) 01 Para todos os países terceiros;

02 Para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos e do Canadá;

03 Para todos os países terceiros, com exclusão da Turquia e da Jugoslávia.

ANEXO II

(em ECU/kg)

Nº de ordem	Variedades	Código do produto	Montante da restituição para o tabaco batido (totalmente destalado) [nº 2, alínea b), do artigo 1º]	País de destino (¹)
1	Badischer Geudertheimer	2401 20 70 0100	0,47	01
2	Badischer Burley E	2401 20 20 0200	0,47	01
3	Virgin D	2401 20 10 0300	0,42	02
4	a) Paraguay	2401 20 70 0410	0,40	01
	b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit-Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	2401 20 70 0420	0,47	01
7	Bright	2401 20 80 0700	0,42	02
8	Burley I	2401 20 20 0800	0,42	02
9	Maryland	2401 20 30 0900	0,42	02
10	Kentucky	2401 20 41 1000	0,61	02
11	a) Forchheimer Havana II c), e) híbridos de Badischer Geudertheimer	2401 20 70 1110	0,40	01
23	Tsebelia	2401 20 60 2300	0,52	03
25	Burley EL	2401 20 20 2500	0,42	02
26	Virginia EL	2401 20 10 2600	0,36	02
27	Santa Fé	2401 20 70 2700	0,47	01
28	Burley fermentado	2401 20 70 2800	0,47	01
29	Havana E	2401 20 70 2900	0,47	01
31	Virginia E	2401 20 10 3100	0,36	02
32	Burley E	2401 20 20 3200	0,42	02
33	Virginia P	2401 20 10 3300	0,42	02
34	Burley P	2401 20 20 3400	0,42	02

(¹) 01 Para todos os países terceiros;

02 Para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos e do Canadá;

03 Para todos os países terceiros, com exclusão da Turquia e da Jugoslávia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3794/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

que prorroga os Regulamentos (CEE) nº 3886/87, (CEE) nº 3665/88 e (CEE) nº 3766/89, que fixam as restituições à exportação para o tabaco em rama das colheitas de 1987, 1988 e 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1329/90⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 2, terceiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 9º,Considerando que foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco das colheitas de 1987, 1988 e 1989, respectivamente pelo Regulamento (CEE) nº 3886/87 da Comissão⁽³⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 3665/88 da Comissão⁽⁴⁾ e pelo Regulamento (CEE) nº 3766/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1778/90⁽⁶⁾;

Considerando que a data limite de concessão dessas restituições foi fixada em 31 de Dezembro de 1990; que, para determinadas variedades desses tabacos, se apresentaram possibilidades de exportação depois dessa data; que é oportuno conceder restituições para as variedades em questão das colheitas de 1987, 1988 e 1989 para permitir que se realizem as exportações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A data de « 31 de Dezembro de 1990 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3886/87, é substituída pela de « 30 de Junho de 1991 ».
2. A data de « 31 de Dezembro de 1990 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3665/88, é substituída pela de « 30 de Junho de 1991 ».
3. A data de « 31 de Dezembro de 1990 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3766/89, é substituída pela de « 30 de Junho de 1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 25.⁽³⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 318 de 25. 11. 1988, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3795/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3184/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3712/90⁽⁶⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁸⁾, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3184/90 da Comissão⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Setembro de 1990,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol e comprada antes de 1 de Setembro de 1989,
- aproximadamente, 2 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Setembro de 1990,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Setembro de 1990.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 569/88 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 3 Janeiro de 1991.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra:

- a) Só são válidos se forem apresentados por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Devem ser acompanhados:

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 23.

⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁹⁾ JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 79.

Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

1. O montante da garantia, prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

- 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,
- 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3184/90.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1) Mindstepriser i ECU/ton (1) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (1) Minimum prices expressed in ecus per tonne (1) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
---	---	--	--

a) Carne sin deshuesar — Ikke udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

España	— Cuartos delanteros provenientes de : Categoría A, clases U, R, O	500	1 200
United Kingdom	— Forequarters, from : Category C, class U, R, O	500	1 200

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boned beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Ireland	— Category C:		
	Briskets	200	1 600
	Plates and flanks	200	1 300
	Forequarters	100	2 000
United Kingdom	— Category C:		
	Foreribs	450	2 200
	Pony parts	100	1 600
	Briskets	1 000	1 500
	Forequarter flanks	370	1 500
	Thick flanks	45	3 000
	Rumps	30	3 000
Striploin flank edge	5	600	

(1) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(1) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(1) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(1) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(1) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(1) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(1) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(1) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(1) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

ESPAÑA : Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)
c/ Beneficencia 8
28003 Madrid
Tel. 222 29 61
Télex 23427 SENPA E

IRELAND : Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM : Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302

REGULAMENTO (CEE) Nº 3796/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1715/90 do Conselho, relativo às informações prestadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1715/90 do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativo às informações prestadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 17º,

Considerando que é oportuno adoptar normas de execução relativamente ao procedimento a seguir no período em que a informação pautal vinculativa emitida pelas autoridades aduaneiras constitui uma informação pautal vinculativa apenas no Estado-membro em que a mesma foi emitida, até à adopção pela Comissão de um regulamento que estabeleça a data a partir da qual uma informação pautal vinculativa no Estado-membro em que foi emitida vincule igualmente as administrações de todos os Estados-membros;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 prevê que o pedido de informação pautal vinculativa deve ser dirigido, por escrito, à autoridade aduaneira do Estado-membro em que a informação em questão deve ser utilizada;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 prevê as indicações que o referido pedido deve, nomeadamente, incluir;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 prevê que as informações fornecidas a título confidencial não sejam divulgadas pela autoridade aduaneira;

Considerando que é oportuno precisar os elementos que a informação deve conter para que a autoridade competente se possa pronunciar com conhecimento de causa; que é conveniente prever disposições destinadas a proteger os dados confidenciais;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 prevê que a informação pautal vinculativa seja notificada, por escrito, ao requerente o mais rapidamente possível, bem como as indicações que a mesma deve, nomeadamente, incluir;

Considerando que é oportuno prever que a informação pautal vinculativa seja emitida através de um formulário e adoptar o respectivo modelo; que é conveniente prever um prazo limite para a resposta;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 prevê que seja comunicada à Comissão uma cópia da notificação da informação pautal vinculativa ao requerente e que, a pedido de um Estado-membro, a

Comissão o informe sobre as notificações recebidas no que se refere às mercadorias ou ao grupo de mercadorias especificadas; que, para a gestão do sistema, são necessárias determinadas informações complementares, nomeadamente a indicação de palavras-chave que descrevam a mercadoria; que é, por conseguinte, conveniente prever que essas informações complementares sejam igualmente transmitidas à Comissão;

Considerando que é conveniente assegurar que, em relação a uma mesma mercadoria, os Estados-membros emitam unicamente informações pautais vinculativas com a mesma classificação pautal; que, para esse fim, é necessário identificar as informações pautais vinculativas que prevejam classificações diferentes para uma mesma mercadoria ou para mercadorias semelhantes; que é conveniente determinar a classificação correcta dessa mercadoria e alterar as informações pautais vinculativas que não sejam conformes a essa classificação; que, para esse efeito, é necessário prever disposições que permitam a rápida transmissão à Comissão, bem como aos Estados-membros, das informações pautais vinculativas;

Considerando que o artigo 13º, o artigo 14º e o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 determinam os casos em que uma informação pautal vinculativa deixa de ser válida, bem como os casos em que, em determinadas condições, o titular pode, durante determinado período, continuar a invocar uma informação pautal vinculativa que tenha deixado de ser válida; que importa adoptar as modalidades segundo as quais o titular de uma tal informação pautal vinculativa pode beneficiar da possibilidade de a invocar, não obstante a cessação de validade;

Considerando que o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 prevê que, após a adopção de um dos actos ou de uma das medidas pautais previstas no artigo 13º ou no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 14º, as administrações dos Estados-membros adoptem todas as disposições para que as autoridades aduaneiras apenas emitam informações pautais vinculativas em conformidade com esse acto ou essa medida;

Considerando que, por motivos de clareza e de eficácia, é conveniente precisar a data a partir da qual as administrações dos Estados-membros devem começar a emitir as informações pautais vinculativas unicamente em conformidade com esse acto ou essa medida; que é oportuno que a Comissão comunique essa data sem demora às administrações dos Estados-membros;

Considerando que o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 prevê que as informações pautais vinculativas, emitidas a nível nacional, deixam de ser válidas a partir de 1 de Janeiro de 1997; que seria avisado que, a pedido do interessado, algumas delas pudessem ser facilmente transformadas em informações pautais vinculativas na acepção do presente regulamento;

(1) JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1715/90, a seguir denominado « regulamento de base », com excepção das previstas no nº 2 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º
2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por :
 - a) Informação pautal vinculativa, a informação pautal emitida pelas autoridades aduaneiras, tal como definida no nº 1 do artigo 3º do regulamento de base ;
 - b) Nomenclatura aduaneira, as nomenclaturas de mercadorias, tal como definidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º do regulamento de base ;
 - c) Requerente, qualquer pessoa, tal como definida no nº 2, alínea b), do artigo 1º, que tenha apresentado um pedido de informação pautal vinculativa à autoridade aduaneira ;
 - d) Autoridade aduaneira, qualquer autoridade competente para a execução da regulamentação aduaneira, tal como definida no nº 2, alínea c), do artigo 1º do regulamento de base.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO PAUTAL VINCULATIVA

Artigo 2º

1. O pedido de informação pautal vinculativa só pode referir-se a um tipo de mercadoria. Deve ser apresentado por escrito e conter as seguintes informações :
 - a) O nome e endereço do requerente ;
 - b) O nome e endereço da pessoa em nome da qual a pessoa singular ou colectiva requerente eventualmente age ;
 - c) A nomenclatura aduaneira em que a classificação deve ser efectuada, de acordo com as especificações do nº 3 do artigo 3º do regulamento de base ;
 - d) A descrição pormenorizada da mercadoria, que permita a sua identificação e classificação na nomenclatura aduaneira ;
 - e) A composição, bem como os métodos analíticos eventualmente utilizados para a sua determinação, caso deles dependa a classificação ;
 - f) A disponibilidade eventual de amostras, fotografias, planos, catálogos ou qualquer outra documentação susceptível de auxiliar a autoridade aduaneira a determinar a classificação correcta da mercadoria na nomenclatura aduaneira ;
 - g) A indicação de que, com conhecimento do requerente, já foi emitida, na Comunidade, uma informação pautal vinculativa para uma mercadoria idêntica ou semelhante ;

- h) A eventual disponibilidade para apresentar, a pedido da autoridade aduaneira, uma tradução da documentação eventualmente em anexo na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em causa ;
- i) A indicação de que determinados elementos de informação devem ser considerados como fornecidos a título confidencial ;
- j) A classificação pretendida pelo requerente ;
- k) A aceitação de que as informações fornecidas sejam registadas numa base de dados da Comissão das Comunidades Europeias, com vista à aplicação do regulamento de base.

2. Se a autoridade aduaneira considerar que o pedido não contém todos os elementos necessários para se pronunciar fundamentadamente, convidará o requerente a transmitir-lhe os elementos em falta.

3. A lista dos endereços das autoridades aduaneiras habilitadas para receber o pedido de informação pautal vinculativa, fornecida pelos Estados-membros à Comissão, é objecto de uma comunicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INFORMAÇÃO PAUTAL VINCULATIVA, À SUA NOTIFICAÇÃO AO REQUERENTE E À RESPECTIVA TRANSMISSÃO À COMISSÃO

Artigo 3º

1. A informação pautal vinculativa deve ser notificada por escrito ao requerente o mais rapidamente possível. Se, decorrido um prazo de três meses após a apresentação do pedido de informação, ainda não tiver sido possível notificar a informação pautal vinculativa ao requerente, a autoridade aduaneira informá-lo-á, indicando o motivo do atraso e o prazo dentro do qual prevê poder efectuar a notificação da informação pautal vinculativa.
2. A notificação é efectuada através de um formulário cujo modelo consta do anexo I do presente regulamento. Dela constará a indicação dos elementos que devem ser considerados como fornecidos a título confidencial.

Artigo 4º

1. A autoridade aduaneira do Estado-membro em causa transmitirá à Comissão, no mais curto prazo, uma cópia da notificação da informação pautal vinculativa ao requerente, bem como todos os dados relativos à autoridade aduaneira competente para qualquer informação complementar, a referência da informação pautal vinculativa, a língua em que é emitida e as palavras-chave descritivas da mercadoria, através de um formulário cujo modelo consta do anexo II do presente regulamento. Logo que possível, estas transmissões serão efectuadas por meios telemáticos.
2. A pedido de um Estado-membro, os elementos constantes de uma cópia de notificação, bem como as outras informações a elas relativas, ser-lhe-ão transmitidas pela Comissão no mais curto prazo. Logo que possível, estas transmissões serão efectuadas por meios telemáticos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE
INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS
DIVERGENTES

Artigo 5º

Caso a Comissão verifique a existência de informações pautais vinculativas divergentes, relativamente a uma mesma mercadoria, consultará as autoridades aduaneiras dos Estados-membros em causa e adoptará, se for caso disso, uma medida destinada a assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura aduaneira, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽¹⁾.

TÍTULO IV

CESSAÇÃO DE VALIDADE DAS INFORMAÇÕES
PAUTAIS VINCULATIVAS

Artigo 6º

1. Quando um titular de uma informação pautal vinculativa, que tenha deixado de ser válida pelos motivos referidos no primeiro parágrafo do artigo 13º, nos nºs 1 e 2 do artigo 14º e no artigo 16º do regulamento de base, desejar fazer prevalecer a possibilidade de invocar essa informação durante determinado período, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º, do nº 3 do artigo 14º e do segundo parágrafo do artigo 16º do regulamento de base, notificará do facto os serviços aduaneiros, fornecendo, sempre que necessário, os documentos comprovativos que permitam verificar se estão preenchidas as condições previstas pelo regulamento de base.

2. Em casos excepcionais em que a Comissão, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 14º do regulamento de base, tiver adoptado uma medida derogatória do disposto no nº 3 do citado artigo, bem como no caso de não estarem preenchidas as condições referidas no nº 1 para poder prevalecer a possibilidade de continuar a invocar a informação pautal vinculativa, a autoridade aduaneira informará, por escrito, desse facto o titular.

Artigo 7º

1. Para aplicação do artigo 15º do regulamento de base, a data a tomar em consideração:

- para as medidas previstas no primeiro parágrafo do artigo 13º, primeiro travessão, é a da sua aplicabilidade,
- para as medidas previstas no primeiro parágrafo do artigo 13º, segundo travessão, é a da sua publicação na série L do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,
- para as medidas previstas no nº 1, alínea a), do artigo 14º, é a da sua publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,
- para as medidas previstas no nº 1, alínea b), do artigo 14º, é a da comunicação da Comissão na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,
- para os actos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 14º, é aquela em que o acórdão é proferido.

2. Logo que possível, a Comissão comunicará às administrações dos Estados-membros as datas de adopção das medidas e actos previstos no presente artigo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º

1. As informações pautais vinculativas emitidas a nível nacional antes da aplicação do presente regulamento podem ser transformadas, a pedido do interessado, em informações pautais vinculativas na acepção do regulamento de base, pelas autoridades aduaneiras.

2. Nesse caso, aplica-se o disposto nos artigos 3º e 4º do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991, com excepção do nº 2 do artigo 3º e do artigo 4º, que são aplicáveis a partir de 1 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3797/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de certas frutas vermelhas semitransformadas originárias da Polónia e da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 521/77 do Conselho definiu as normas de execução das medidas de protecção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽³⁾;

Considerando que a comercialização dos morangos e framboesas congelados e dos morangos e framboesas conservados provisoriamente é afectada pela concorrência de países terceiros que oferecem preços sensivelmente inferiores àqueles a que os produtos comunitários podem ser comercializados; que as quantidades importadas em 1990 aumentaram sensivelmente em relação à média dos últimos três anos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2198/90 da Comissão, de 27 de Julho de 1990, relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de morangos congelados, framboesas congeladas, morangos conservados provisoriamente e framboesas conservadas provisoriamente, originários da Polónia⁽⁴⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2199/90 da Comissão, de 27 de Julho de 1990, relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de morangos congelados, framboesas congeladas, morangos conservados provisoriamente e framboesas conservadas provisoriamente, originários da Jugoslávia⁽⁵⁾, fixaram preços mínimos de importação para os produtos em causa; que esses preços são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que na Polónia e na Jugoslávia se regista actualmente uma importante disponibilidade em relação aos produtos em causa; que, a partir de 1 de Janeiro 1991, na ausência de um acordo com os países exportadores quanto ao respeito de um preço franco-fronteira para o período restante da campanha em curso, os produtos seriam importados na Comunidade em quantidades muito importantes e a preços muito baixos; que, em tais circunstâncias, o mercado comunitário poderia

sofrer perturbações graves, susceptíveis de colocar em perigo os objectivos ao artigo 39º do Tratado; que, conseqüentemente, é necessário manter a exigência de um preço mínimo de importação durante um certo período e da aplicação de direitos de compensação aos produtos que não respeitem tal preço;

Considerando que o valor de um produto pode variar consideravelmente em função das diferentes qualidades comercializadas; que cada qualidade pode ter o seu próprio preço, que pode diferir consideravelmente do preço de uma outra qualidade; que, por consequência, a fixação de um preço mínimo de importação deve ter em conta esta diferenciação em função das qualidades e dos seus próprios preços; que, conseqüentemente, é necessário fixar preços diferenciados por categoria de qualidade para cada código NC;

Considerando que é necessário definir as diferentes categorias de qualidade para cada produto em causa, tendo em conta as práticas comerciais neste domínio;

Considerando que é conveniente fixar o nível do preço mínimo tendo em conta o nível de preço fixado por código NC na medida de protecção em vigor até 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que é conveniente determinar de modo explícito a taxa de conversão a utilizar para a conversão do preço mínimo de importação em moeda nacional; que, para tal, é conveniente utilizar a taxa de conversão aplicada para a conversão de preço mínimo de importação em moeda nacional nos Regulamentos (CEE) nº 2053/89⁽⁶⁾ e (CEE) nº 2054/89⁽⁷⁾ da Comissão, de 10 de Julho de 1989, que estabelecem regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para determinadas cerejas transformadas e para as passas de uva, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3390/89⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Aquando da importação na Comunidade:

- de morangos congelados e framboesas congeladas, morangos conservados provisoriamente e framboesas conservadas provisoriamente, originários da Polónia, e
- de framboesas congeladas e framboesas conservadas provisoriamente, originárias da Jugoslávia,

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 55.

⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 326 de 11. 11. 1989, p. 27.

o preço mínimo a respeitar é fixado do seguinte modo :

(Em ECU/100 kg peso líquido)

Código NC (a)	Designação da mercadoria	Preço mínimo de importação
0811 10 90	Morangos congelados sem adição de açúcar	
ex 0811 10 90	Frutos inteiros	92
ex 0811 10 90	Outros	65
0811 20 31	Framboesas congeladas sem adição de açúcar	
ex 0811 20 31	Frutos inteiros	110
ex 0811 20 31	Outros	58
0812 20 00	Morangos conservados provisoriamente	45
0812 90 60	Framboesas conservadas provisoriamente	50

(a) Ver códigos Taric no anexo.

2. Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo referido no nº 1, é cobrado um direito de compensação igual à diferença entre esses dois preços.

3. O preço mínimo de importação é convertido em moeda nacional do Estado-membro de introdução em livre prática utilizando a taxa de conversão referida no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão⁽¹⁾, válida na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

4. O preço fixado para os produtos acima designados por « outros » aplica-se aos produtos que não frutas inteiras congeladas « IQF » da classe I ou Extra (morangos) ou da classe Extra (framboesas), certificados por um organismo polaco ou jugoslavo de controlo de qualidade e acompanhados, aquando da introdução em livre prática na Comunidade, de um certificado que indique a categoria de qualidade.

Os produtos que não satisfaçam as condições acima mencionadas são introduzidos em livre prática respeitando o preço mínimo para a categoria « frutos inteiros ».

Artigo 2º

1. O preço mínimo de importação é respeitado quando o preço de importação expresso na moeda do Estado-membro de introdução em livre prática, não for inferior ao preço mínimo de importação aplicável na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

2. Os elementos constituintes do preço de importação são :

- O preço FOB no país de origem ;
- O custo do transporte e dos seguros até ao local de entrada no território aduaneiro da Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

3. Nos termos do nº 2, entende-se por « preço FOB » o preço pago ou a pagar pela quantidade de produtos contidos num lote, incluído o custo de carregamento no local de carregamento no país de origem, bem como outras despesas feitas naquele país. O preço FOB não inclui o custo dos serviços a suportar pelo vendedor desde o momento em que os produtos entrem a bordo do meio de transporte.

4. O pagamento do preço ao vendedor deve ser efectuado num prazo de três meses contados a partir do dia seguinte ao da declaração de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras.

5. Quando os elementos referidos no nº 2 forem expressos numa moeda que não a do Estado-membro de introdução em livre prática, as disposições que regem a avaliação das mercadorias para fins aduaneiros são aplicadas no momento da conversão da moeda em causa na moeda do Estado-membro.

Artigo 3º

1. Para cada remessa, na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação, com vista à introdução em livre prática, as autoridades competentes comparam o preço de importação com o preço mínimo de importação.

2. O preço de importação é mencionado na declaração da introdução em livre prática, devendo esta declaração ser acompanhada de todos os documentos necessários para a verificação do preço.

3. No caso em que :

- A factura apresentada às autoridades aduaneiras não tenha sido preenchida pelo exportador no país de origem dos produtos, ou
- As autoridades não estejam convencidas de que o preço mencionado na declaração reflecte o preço real de importação, ou
- O pagamento não tenha sido efectuado no prazo fixado no nº 4 do artigo 2º,

as autoridades competentes tomam as medidas necessárias para determinar o preço de importação, nomeadamente referindo-se ao preço de revenda praticado pelo importador.

Artigo 4º

O importador conservará uma prova do pagamento ao vendedor. Esta prova, bem como todos os documentos comerciais, tais como facturas, contratos e correspondência relativa à compra e à venda dos produtos, devem ficar à disposição das autoridades aduaneiras para verificação durante três anos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável até 31 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Códigos Taric

<i>Códigos NC</i>	<i>Códigos Taric</i>
ex 0811 10 90	* 10
ex 0811 10 90	* 90
ex 0811 20 31	* 10
ex 0811 20 31	* 90

REGULAMENTO (CEE) Nº 3798/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de alpercatas originárias da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas no seio do comité consultivo previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Julho de 1989, a Comissão recebeu uma denúncia escrita apresentada pela Federação Nacional da Indústria do Calçado de França, pela Federação das Indústrias de Calçado de Espanha e pela Etchandy Portugal, único produtor português, em nome de produtores que representam a maior parte da produção comunitária de alpercatas.

A denúncia continha elementos de prova relativos à existência de práticas de *dumping* e de prejuízo daí decorrente que foram considerados satisfatórios para justificar a abertura de um processo.

Consequentemente, a Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, a abertura de um processo anti-*dumping* relativo às importações para a Comunidade de alpercatas dos códigos NC ex 6404 19 90 e ex 6405 20 99, originárias da República Popular da China.

- (2) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e ainda os autores da denúncia.

A Comissão convidou as partes interessadas a responderem aos questionários que lhes tinham sido enviados, oferecendo-lhes a oportunidade de fazerem conhecer os seus pontos de vista por escrito ou de solicitarem uma audição.

- (3) A maior parte dos produtores comunitários autores da denúncia respondeu aos questionários, deu a

conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitou e obteve uma audição por parte da Comissão.

A denúncia indicava que era susceptível de existir na Grécia uma fraca produção de alpercatas. Na sequência de contactos junto da « Hellenic Association of Footwear Manufacturers and Exporters », foi enviado um questionário a um produtor grego. Contudo, a Comissão não recebeu nenhuma resposta nem desse produtor nem de nenhum outro produtor grego. Por este facto, considerou-se que não podia ser confirmada a existência de produção grega do produto em causa.

- (4) Três organizações de exportação chinesas (Zhejiang Arts and Crafts Import and Export Corporation, Fujian Footwear and Headgear Corporation et Shanghai Arts and Crafts Import and Export Corporation) responderam aos questionários nos prazos concedidos. Por outro lado, o principal organismo da República Popular da China competente no que diz respeito ao comércio de artigos de calçado, o « China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts », a seguir designada « a Câmara de Comércio da China », deu a conhecer por escrito o ponto de vista do conjunto dos exportadores chineses. Este organismo solicitou igualmente uma audição à Comissão o que lhe foi concedido.

No decorrer do inquérito, tornou-se claro que os três exportadores chineses que colaboraram no inquérito asseguravam cerca de um quarto das exportações de alpercatas da República Popular da China para a Comunidade e que as informações relativas às exportações realizadas por outros exportadores chineses não se encontravam disponíveis.

Tendo em conta o facto que a República da China não constitui um país de economia de mercado, na acepção do nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, que as observações dos exportadores chineses foram apresentadas de uma forma global e que não foram identificados todos os exportadores chineses, a Comissão concluiu que era conveniente considerar globalmente o conjunto das exportações chinesas para fins do processo.

- (5) A Comissão enviou questionários às 80 sociedades importadoras enumeradas na denúncia. Verificou-se, por um lado, que oito delas não tinham importado alpercatas da República Popular da China, pelo menos durante o período de referência, e, por outro lado, que outras oito tinham mudado de endereço, não podendo deste modo ser contactadas.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 314 de 14. 12. 1989, p. 15.

Por outro lado, deram-se a conhecer à Comissão, no prazo previsto no aviso de abertura do processo, cinco importadores que não eram conhecidos no início do processo.

Dos sessenta e nove importadores assim contactados e que teriam podido colaborar, apenas dois enviaram à Comissão respostas completas aos questionários nos prazos previstos ou concedidos.

Por último, três associações de importadores deram a conhecer os seus pontos de vista por escrito, tendo solicitado e obtido audições.

- (6) Consequentemente, para as partes que não responderam ou não se manifestaram de nenhuma outra forma, foram estabelecidas conclusões, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos elementos disponíveis, na ocorrência os elementos de informação obtidos junto do autor da denúncia assim como os dados estatísticos oficiais da Comunidade.

- (7) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo dele resultante junto das partes que aceitaram colaborar. Para este efeito, a Comissão procedeu a um controlo *in loco* junto de:

a) *Produtores comunitários*

- Berasategui, Hendaye, França
- Ets Callian, St. Paul les Dax, França
- Ets Caussèque, Mt de Marsan, França
- Ets Etchandy, Mauléon, França
- Manufacture Luzienne, Urrugne, França
- Pée Laborde, Aramits, França
- Ets Tausin, Mauléon, França
- Calzados Puerta SA, Arnedo, Espanha
- Dosega SA, Arnedo, Espanha
- Etchandy Portugal, Covilhã, Portugal (como os documentos contabilísticos relativos a este produtor foram transferidos por necessidade do inquérito para a sede da empresa-mãe em França, as verificações úteis puderam ser realizadas ao mesmo tempo que as que foram efectuadas junto do produtor francês considerado, Ets Etchandy em Mauléon).

b) *Importadores comunitários*

- Netter Et CIE, Paris, França
- Moritz L. Chrambach GmbH 1 Co, Hamburgo, Alemanha

- (8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* realizou-se durante o período compreendido entre 1 de

Janeiro e 31 de Dezembro de 1988. Foi escolhido este período porque a maior parte dos produtores e um certo número de importadores eram empresas de pequena dimensão. Por este facto, a Comissão considerou razoável que o período de referência coincidissem com o último ano contabilístico completo, cujos resultados, concluídos e verificados, eram os mais recentes disponíveis na altura em que as sociedades em causa foram solicitadas a preencher os questionários.

B. PRODUTO EM CAUSA, PRODUTO SIMILAR E INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

a) *Produto em causa*

- (9) Os produtos referidos no aviso de abertura do processo são as alpercatas de sola de corda entrançada, reforçada ou não por borracha ou por matéria plástica, numa superfície variável, dos códigos NC ex 6404 19 90 e ex 6405 20 99.

As alpercatas são classificadas num ou noutro desses dois códigos NC em função da percentagem respectiva de corda e de borracha (ou de matéria plástica) que constituem a superfície da sola exterior em contacto com o solo:

- até 50 % de borracha (ou de matéria plástica), as alpercatas pertencem ao código NC ex 6401 20 99, a seguir designado tipo A;
- mais de 50 % e até 100 % de borracha (ou de matéria plástica), as alpercatas são incluídas no código NC ex 6404 19 90, a seguir designado tipo B.

- (10) O inquérito evidenciou que estes dois códigos NC, cuja finalidade consiste em permitir uma aplicação diferenciada da pauta aduaneira, em função do critério acima referido, correspondiam de facto, no essencial, a três tipos de alpercatas:

- de sola revestida em três pontos, pertencendo ao tipo A,
- de sola dita «grelha», podendo pertencer tanto ao tipo A como ao tipo B,
- de sola inteiramente revestida, pertencendo sempre ao tipo B.

O inquérito incidiu sobre as alpercatas destes três tipos com sola de uma espessura uniforme não superior a 2,5 cm.

Na medida em que todos estes produtos apresentam as mesmas características de base, quer físicas quer técnicas, e se destinam à mesma utilização, a Comissão considerou que todas as alpercatas, seja qual for a dimensão do revestimento da sua sola, e desde que a espessura uniforme desta não exceda 2,5 cm, constituíam o produto em causa para efeitos do presente regulamento.

b) Produto similar

- (11) No que respeita à definição do produto similar, a Comissão verificou que não existem diferenças físicas substanciais entre as alpercatas exportadas pelos exportadores chineses para a Comunidade e os produtos correspondentes vendidos por produtores comunitários.

A este respeito, o argumento, apresentado pela Câmara de Comércio da China, assim como pelas associações de importadores da Comunidade, de que as alpercatas produzidas na China não eram comparáveis do ponto de vista da qualidade às fabricadas na Comunidade, não pôde ser considerado.

Com efeito, a Comissão verificou que as alegadas diferenças (essencialmente a qualidade da tela que constitui a parte superior e a qualidade da fibra utilizada para fabricar a sola), por um lado, não se verificavam sistematicamente e, por outro lado, nos casos em que podiam ser admitidas, eram de carácter menor, não afectando nem as características essenciais do produto nem a utilização à qual o mesmo produto se destina.

Por outro lado, a Comissão pôde verificar que as alpercatas chinesas eram inteiramente concorrentes das alpercatas comunitárias, como o prova o facto de, na maior parte dos pontos de venda dos produtos chineses e produtos comunitários serem vendidos em conjunto.

Nesta base, a Comissão considerou que, por um lado, o conjunto das alpercatas produzidas na Comunidade e, por outro lado, o conjunto das alpercatas exportadas da República Popular da China para a Comunidade são produtos similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

c) Indústria comunitária

- (12) A Comissão verificou que os produtores em nome dos quais foi apresentada a denúncia e que colaboraram com a Comissão e produziram efectivamente alpercatas durante o período do inquérito, fabricaram, durante esse mesmo período, uma proporção muito significativa da produção comunitária total de produtos similares.

Consequentemente, a Comissão considerou que esses produtores constituem a indústria comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. DUMPING

a) Valor normal

- (13) Para concluir da existência da prática de *dumping* nas importações de alpercatas originárias da República Popular da China, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de que este país não tem uma economia de mercado e, conseqüentemente, basear os seus cálculos no valor normal do produto em causa num país de economia de mercado; com este efeito, o autor da denúncia tinha proposto que fosse escolhido um preço correspondente a uma oferta proveniente de um produtor do Uruguai.

Esta proposta tinha sido considerada aceitável no âmbito da denúncia e para a abertura do inquérito, mas esta referência a uma oferta já não podia ser considerada satisfatória para efeitos do estabelecimento do valor normal.

- (14) Por conseguinte, a Comissão procedeu ao recenseamento dos diversos países terceiros produtores de alpercatas, susceptíveis de fornecerem uma referência adequada, e verificou o seguinte:

- na Tunísia e em Israel, tinham existido produções muito restritas não existindo provas relativas ao prosseguimento da produção,
- tinha-se estabelecido muito recentemente no Bangladesh uma produção, mas esta afigurava-se demasiado recente para fornecer uma referência adequada no âmbito do presente inquérito,
- na América do Sul, existem há quase um século produções continuadas de alpercatas. Esta produções eram asseguradas pela SA Fábrica Uruguaya de Alpargatas, Montevideu, Uruguai, e pela sociedade Indústria Chilena de Alpargatas SA (« Inchal »), Santiago do Chile, Chile, as quais aceitaram cooperar com a Comissão. Um segundo produtor chileno tinha declarado a sua impossibilidade material de cooperar.

- (15) A Comissão procedeu a investigações *in loco* junto dos dois produtores sul-americanos acima referidos e verificou o seguinte:

- o produtor uruguaio tinha uma produção totalmente integrada, isto é, fabricava ele próprio o tecido entrançado para as solas e o tecido de algodão para as palas, produzia cerca de 1,4 milhões de pares de alpercatas por ano, mas não vulcanizava todas as solas (contrariamente aos produtores chineses e comunitários). O processo de fabrico utilizado pelo produtor era eficiente, moderno e rentável,

— o produtor chileno que tinha aceitado cooperar com a Comissão era uma sociedade recentemente criada, cuja produção ainda não tinha atingido um nível que lhe permitisse funcionar nas condições economicamente mais desejáveis. Por conseguinte, este produtor apresentava custos e praticava preços mais elevados que o produtor uruguaio. Em contrapartida, possuía instalações eficazes para proceder à vulcanização das solas.

A Comissão considerou, por conseguinte, que era razoável estabelecer o valor normal com base nas informações obtidas e verificadas junto do produtor uruguaio e proceder a um ajustamento adequado para ter em conta o custo da vulcanização.

(16) Para efeitos de determinação do valor normal no Uruguai, a Comissão teve em conta o facto de que, no mercado do Uruguai, as alpercatas importadas são sujeitas a um sistema de « preços de referência » destinado a proteger a indústria local das importações a baixo preço.

Na medida em que este sistema era susceptível de influenciar os preços das vendas nacionais do produtor uruguaio e em que, por conseguinte, as exportações deste último (destinadas tanto à América do Norte como à América do Sul) eram negligenciáveis quando comparadas com a sua produção total, afigurou-se necessário calcular o valor normal com base no valor calculado do produto similar no Uruguai. O valor calculado foi estabelecido por adição do custo de produção das alpercatas e de uma margem de lucro razoável.

No que respeita ao custo de produção, este foi obtido adicionando todos os custos, tanto fixos como variáveis, relativos :

- aos materiais,
- e ao fabrico, no país de origem, das alpercatas de dimensão média (correspondendo aos tamanhos « senhora », os quais são geralmente objecto do volume de transacções mais importante).

A estes custos foram acrescentadas as despesas de venda, as despesas administrativas e os encargos gerais, os quais foram determinados por referência às vendas de alpercatas realizadas pelo produtor uruguaio no mercado interno no decurso do período do inquérito. Com efeito, estes custos, contrariamente à margem de lucro, não poderiam ser influenciados pelo sistema de referência em vigor no Uruguai relativamente a produtos importados.

(17) Para todos os cálculos, os efeitos da inflação no Uruguai foram neutralizados graças ao sistema utilizado pela sociedade, que consiste em estabelecer balanços contabilísticos, utilizando « ajustes para inflação operativa » fixados pelas autoridades uruguaias.

(18) No que respeita à margem de lucro, a Comissão considerou que ela devia ser suficiente para assegurar uma rentabilidade mínima às vendas efectuadas a diferentes níveis de comercialização e, entre estas, às vendas efectuadas a grossistas. Por rentabilidade mínima, a Comissão considerou que se devia entender um nível de lucro :

— que permitisse ao produtor considerado proceder aos investimentos indispensáveis para manter as suas instalações ao nível de eficácia técnica elevado que já tinham atingido durante o inquérito no local,

— e que assegurasse aos capitais investidos uma rentabilidade aceitável.

A margem de lucro é determinada, nestas condições, em 7 % do valor normal assim calculado.

(19) No que respeita à qualidade, a Comissão verificou que as alpercatas fabricadas no Uruguai eram geralmente mais robustas que o produto similar chinês, mas que, em contrapartida, nem sempre eram igualmente elaboradas (ausência de palmilhas interiores, ausência de bordados nas extremidades, geralmente presentes nos artigos importados da China). Nestas condições, considerou-se que existia um equilíbrio entre o valor atribuído a estas características e que, por conseguinte, não se justificava, a título de diferenças de qualidade, nenhum ajustamento nem num sentido nem noutro.

(20) Os custos de vulcanização foram calculados a partir das informações obtidas, por um lado, no decorrer do inquérito realizado junto dos produtores comunitários e, por outro lado, por ocasião da investigação do Chile. Verificou-se que os custos do produtor chileno eram os mais baixos. São, pois, os custos deste produtor, limitados ao custo dos materiais e às despesas de fabrico, com base numa média ponderada para as alpercatas do tipo A e do tipo B e acrescentadas da mesma margem de lucro de 7 %, que foram acrescentados ao valor calculado determinado no Uruguai.

(21) Os representantes da Câmara de Comércio da China e as associações de importadores fizeram saber a sua oposição relativamente à escolha do país de referência com a justificação de que as alpercatas originárias do Uruguai não eram exportadas para a Comunidade. Sugeriram que fosse escolhido o Bangladesh como país de referência e propuseram para esse efeito que o valor normal fosse baseado numa oferta e numa compra efectuados nesse país e que tiveram lugar em 1990.

A Comissão considera que o argumento apresentado não é válido dado que o valor normal deve ser tão próximo quanto possível dos preços praticados no país de referência. Assim, o facto de que o Uruguai não exportou alpercatas para a Comunidade não é considerado pertinente.

No que respeita ao Bangladesh, e como se refere no ponto 14, a sua produção é, de acordo com as informações obtidas pela Comissão, demasiado recente, para poder constituir uma referência adequada no âmbito do presente inquérito.

- (22) Consequentemente, a Comissão concluiu que era adequado e razoável determinar o valor normal com base no valor calculado no Uruguai, ajustado por forma a ter em conta todas as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, e em especial os que dizem respeito às características físicas, acrescentando as despesas ocasionadas pela vulcanização das solas.

b) Preço de exportação

- (23) O preço de exportação foi determinado com base nos preços realmente pagos ou a pagar na exportação para a Comunidade.

A este respeito, a Comissão constatou que os preços verificados junto dos dois importadores que cooperaram no inquérito não podiam ser considerados, por si só, como significativos, dadas as pequenas quantidades em causa (apenas cerca de 3 % das importações totais).

Consequentemente, a Comissão considerou adequado, para determinar o preço de exportação das alpercatas, calcular uma média dos preços a pagar tais como comunicados pelos exportadores chineses (os quais não distinguiam entre tipos A e B) e dos preços pagos tais como verificados junto dos importadores que cooperaram no inquérito.

Embora o volume de alpercatas assim apreendido apenas represente cerca de 30 % das importações totais, estes dados foram preferidos aos números constantes das estatísticas oficiais da Comunidades, na medida em que estes últimos agregam os dados referentes às alpercatas e os relativos a outros artigos de calçado que não podem ser considerados como produtos similares.

Por outro lado, a Comissão considerou que uma média ponderada válida para os dois tipos de alpercatas constituía um método adequado e razoável desde que a maior parte dos dados disponíveis não fizesse distinção entre tipos A e B. No que respeita aos tamanhos, depreendia-se das facturas examinadas junto dos importadores que colaboraram que as correntes de trocas comerciais eram relativas, na sua maioria, a alpercatas de tamanho médio e que estes dados eram, por conseguinte, compatíveis com os recolhidos para estabelecimento do valor normal.

D. COMPARAÇÃO

- (24) Para comparar o valor normal e o preço de exportação, a Comissão teve em conta as diferenças que

afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

A comparação foi efectuada no estado à saída da fábrica, numa base global para o conjunto do período de referência. Foram efectuados os ajustamentos necessários :

- no que respeita ao valor normal, com base nos dados recolhidos no inquérito efectuado no Uruguai, relativos, nomeadamente, ao transporte interno, às despesas de seguro, de manutenção e de embalagem, assim como aos encargos financeiros e de venda,
- no que respeita ao preço de exportação, e na ausência de dados comunicados pelos exportadores chineses, com base nos dados disponíveis, relativos, nomeadamente, ao frete marítimo, às despesas de seguro e de manutenção, ao transporte interno e às despesas de embalagem, assim como aos encargos financeiros e de venda.

E. MARGEM DE DUMPING

- (25) A análise preliminar dos factos evidencia que a exportação de alpercatas por parte dos exportadores chineses dá lugar a práticas de *dumping*. A margem de *dumping* é igual à diferença entre o valor normal estabelecido entre as alpercatas de tamanho médio e o preço de exportação na Comunidade; eleva-se, numa base média ponderada, a 93,3 % do valor CIF na fronteira comunitária das importações do produto em causa originário da República Popular da China, para o conjunto dos exportadores chineses.

F. PREJUÍZO

a) Volume e preço das importações

- i) *Volume das importações efectuadas com dumping*

- (26) Como foi acima referido (pontos 9 e 23), não existe código NC específico para as alpercatas (o que explica as posições «ex»). Por este facto, os *Eurostats* agregam as alpercatas e outros artigos de calçado, pelo que os respectivos dados devem ser diferenciados. Com a assistência dos Estados-membros, estes dados estatísticos foram corrigidos e puderam ser aproximados do nível efectivo das importações de alpercatas. Por outro lado, a Câmara

de Comércio da China comunicou à Comissão as estatísticas chinesas de exportação que, pelo menos parcialmente, permitiram confirmar as correcções efectuadas.

- (27) Com base nos dados brutos indicados nos *Eurostats*, as importações originárias da República Popular da China aumentaram mais do dobro entre 1985 e 1988 (passando de 29,25 milhões de pares em 1985 para 35,98 milhões de pares em 1986, 69,21 milhões de pares em 1987 e 68,83 milhões de pares em 1988).

Os *Eurostats* corrigidos, que só se encontram disponíveis para os anos de 1986, 1987 e 1988, revelam que as importações da China também aumentaram substancialmente, embora ligeiramente menos, passando de 28,56 milhões de pares em 1986 para 59,27 milhões de pares em 1987 e para 56,43 milhões de pares em 1988.

Estes últimos dados são parcialmente confirmados pelas estatísticas de exportação chinesas que revelam que os fornecimentos da China passaram de 21,89 milhões de pares em 1985 para 28,19 milhões de pares em 1986, 54,30 milhões de pares em 1987 e 36,85 milhões de pares em 1988.

A única diferença notável entre as estatísticas chinesas e os *Eurostats* corrigidos diz respeito aos anos de 1987 e 1988. Esta diferença pode ser explicada pelo intervalo que decorre entre as expedições (em 1987) e a recolha dos dados relativos às importações na Comunidade (em 1988). Contudo, esta diferença não põe em causa a evolução geral assinalada.

A Comissão considera, por conseguinte, que uma estimativa razoável do aumento do volume das importações de alpercatas originárias da República Popular da China se situa nos seguintes valores :

- para o período de 1985/1988, em cerca de + 70 % (com base nas estatísticas comunicadas pela Câmara de Comércio da China),
- para o período de 1986/1988, em cerca de + 65 % (a meio caminho entre a percentagem dos valores de exportação da República Popular da China e a dos *Eurostats* corrigidos).

Em ambos os casos, a taxa de aumento pode ser considerada como substancial.

ii) *Volume das importações originárias de outros países terceiros*

- (28) Os *Eurostats* indicavam que os produtos pertencentes aos códigos NC 6404 19 90 e 6405 20 99, originários de outros países terceiros, tinham sido importados para a Comunidade durante os anos de 1985 a 1988.

De acordo com as informações recolhidas pela Comissão, as quantidades em causa não correspondem, de um modo geral, a vendas de alpercatas mas essencialmente a fornecimentos de outros artigos de calçado (por exemplo, pantufas de solas vulcanizadas).

Nesta base, a China pode ser considerada de muito longe como o mais importante, senão rigorosamente o único, país terceiro fornecedor de alpercatas à Comunidade. A Comissão considerou, por conseguinte, que os outros países terceiros eram responsáveis por fornecimentos tão mínimos (como indicam por exemplo as estatísticas francesas que estabelecem uma distinção entre « alpercatas » e « outro calçado ») que podem ser negligenciados.

Assim, para o estabelecimento do mercado comunitário do produto em causa, a Comissão considerou que uma base razoável residia na adição das importações chinesas e das vendas dos produtores comunitários.

iii) *Parte do mercado das importações efectuadas com dumping*

- (29) Na base indicada no número anterior, depreende-se que a parte de mercado dos exportadores chineses aumentou substancialmente, passando de 64 % em 1985 para 84 % em 1988. Este aumento de mais de 30 % da parte de mercado dos exportadores chineses entre 1985 e 1988 deve, por outro lado, ser apreciado à luz do aumento do consumo comunitário durante o mesmo período, o qual ultrapassou 50 %.

iv) *Preço*

- (30) No decurso do inquérito, tornou-se evidente que, no mercado da Comunidade, era conveniente distinguir duas categorias de alpercatas, vendidas a preços nitidamente diferenciados :

— por um lado a alpercata clássica ou *standard* (que apresenta a parte superior em tecido de cor única ou com efeitos simples, tecidos ou impressos, tais como desenhos ou listas às cores), representando mais de 90 % da produção comunitária e uma percentagem ainda mais elevada do consumo na Comunidade,

— por outro lado, um produto mais elaborado, a seguir designado « alpercatas de fantasia » (tendo a parte superior recortada num tecido original, e/ou constituída por um material mais nobre que um simples tecido de algodão, podendo, por outro lado, apresentar enfeites tais como laços, elásticos, ou enfeites embutidos ou bordados), representando menos de 10 % da produção comunitária e uma percentagem ainda mais reduzida do consumo na Comunidade.

Embora os representantes dos exportadores chineses tenham admitido que forneciam igualmente ao mercado comunitário alpercatas de fantasia, embora numa proporção marginal (não justificando ser tomada em consideração no âmbito do cálculo da margem de *dumping*, e isto tanto mais que não foi comunicado nenhum dado concreto a este respeito pelos exportadores chineses), a Comissão considerou que era conveniente excluir, para efeitos de comparação dos preços, as vendas de alpercatas de fantasia realizadas pelos produtores comunitários.

- (31) Durante o período de 1985/1988 os exportadores chineses, considerados globalmente, reduziram os seus preços de venda de cerca de 35 %.
- (32) No que respeita às diferenças de preços de venda na Comunidade entre alpercatas originárias da República Popular da China, por um lado, e dos produtores comunitários, por outro lado, a Comissão comparou o preço médio dos produtos importados da China (no estádio franco-fronteira comunitária desalfandegado) e o preço de venda médio ponderado das alpercatas padrão vendidas a grossistas pelos produtores comunitários. Este método foi considerado adequado, na medida em que os exportadores chineses vendem a importadores que desempenham o papel de grossistas no mercado.

Esta comparação permitiu à Comissão verificar que os produtores comunitários tenham sido incapazes de acompanhar os preços impostos no mercado pelos exportadores chineses, visto que as diferenças de preços durante o período de referência tinham atingido 181 %.

b) Outros factores económicos a tomar em consideração

i) Produção

- (33) A Comissão constatou que a produção comunitária de alpercatas tinha registado a seguinte evolução: Tomando como base o índice 1985 = 100, esta produção atingiu 94 em 1986, 103 em 1987 e 67 em 1988. Estes dados, exclusivamente baseados em estatísticas de produção dos fabricantes de alpercatas que continuavam em actividade no momento do inquérito, salientam o seguinte:
- uma recuperação passageira da produção em 1987, devida a um aumento da procura, seguida por uma queda importante em 1988,
 - uma diminuição de cerca de 30 % entre 1985 e 1988.

ii) Utilização da capacidade

- (34) A denúncia referia que o conceito da capacidade não era aplicável ao sector considerado. Durante as verificações efectuadas no local junto dos produ-

tores comunitários, verificou-se que as capacidades podiam ser estabelecidas numa base razoável.

- (35) Considerados globalmente, os produtores comunitários que continuavam em actividade na altura do inquérito aumentaram ligeiramente a sua capacidade de produção durante o período 1985/1988, graças a melhorias efectuadas nas suas instalações, ou, em alguns casos, devido à aquisição de máquinas a outros produtores comunitários que cessaram as suas actividades.

Calculada na base da capacidade efectivamente disponível durante cada ano do período entre 1985 e 1988, a taxa de utilização da capacidade dos produtores comunitários diminuiu regularmente entre 1985 e 1988, tendo passado de 71 % em 1985 para 64 % em 1986, 67 % em 1987 e 43 % em 1988.

iii) Stocks

- (36) Na medida em que as alpercatas são artigos sazonais, geralmente vendidos aos grossistas e retalhistas no início do ano, a Comissão considerou ser normal que os *stocks* fossem geralmente importantes no fim de cada ano contabilístico e que, por essa razão, era adequado não tomar em consideração a evolução destes *stocks*.

iv) Vendas

- (37) As vendas dos produtores comunitários no mercado da Comunidade registaram a seguinte evolução: tomando como base um índice 1985 = 100, estas vendas passaram para 98 em 1986, 105 em 1987 e 72 em 1988. Convém notar que esta evolução (-28 % entre 1985 e 1988) diz respeito apenas aos fabricantes que continuavam em actividade no momento do inquérito e que a perda global seria simultaneamente mais forte e mais regular (-40 % entre 1985 e 1988) se as vendas dos produtores desaparecidos durante o período de 1985/1988 fossem tomadas em consideração.

v) Parte de mercado

- (38) Calculada nas mesmas bases que para a República Popular da China, a parte de mercado dos produtores comunitários diminuiu relativamente ao produto em causa de 36 % em 1985 para 29 % em 1986, para 17 % em 1987 e para 16 % durante o período de referência, enquanto o volume de transacções na Comunidade aumentou entre 1984 e 1988.

vi) Preço

- (39) Os produtores comunitários, vendo a sua parte de mercado diminuir regularmente entre 1985 e 1988, renunciaram a acompanhar os preços estabelecidos no mercado pelos exportadores chineses, a fim de não acumularem perdas financeiras irreversíveis.

Em contrapartida, tentaram melhorar os atractivos das alpercatas *standard* (por exemplo, criando novos tecidos). Graças a este esforço, conseguiram manter ou aumentar ligeiramente os seus preços durante 1985/1988.

- (40) Se se tomar como base o índice 1985 = 100, o preço das alpercatas *standard* era de 106 em 1986, 102 em 1987 e 106 em 1988. Este aumento deve ser considerado como muito moderado, tendo em conta a evolução dos preços das matérias-primas durante este período.

vii) Benefícios

- (41) A Comissão verificou que os resultados financeiros da produção comunitária que, considerados globalmente, apresentavam benefícios muito fracos entre 1985 e 1987, deterioraram-se gravemente em 1988, ano durante o qual o sector registou perdas. A origem destas perdas encontra-se na forte baixa das vendas registada durante o período de referência.

viii) Actividade e emprego

- (42) A denúncia alegava a existência de vários encerramentos de empresas e alegava ainda que estas cessações de actividade constituíam um elemento de prejuízo.
- (43) No que respeita à situação do emprego dos produtores que se encontravam ainda em actividade no momento do inquérito, a Comissão verificou que o pessoal empregado por estes produtores ⁽²⁾ tinha sido reduzido em mais de 20 % durante o período 1985/1988, o que não os impediu de serem obrigados a recorrer igualmente a um desemprego parcial.

A Comissão considerou que mesmo que uma parte destas reduções de efectivos esteja relacionada com a melhoria da produtividade, uma outra parte não negligenciável provém da baixa da produção e das vendas.

c) Conclusão

- (44) Com base nos dados analisados, a Comissão considera que a indústria comunitária se encontra numa situação muito preocupante, caracterizada essencialmente por uma baixa importante da produção e da taxa de utilização das capacidades, assim como por uma forte redução do volume de vendas e da parte de mercado.

Embora tenha conseguido manter o nível dos seus preços, a indústria comunitária registou perdas, sofrendo, pois, um prejuízo importante.

G. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PREJUÍZO E AS IMPORTAÇÕES EFECTUADAS COM DUMPING

- (45) A Comissão investigou em que medida o prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi provocado pelos efeitos do *dumping*. Assim, a Comissão observou que a redução das partes de mercado e das margens de lucro da indústria comunitária tinham coincidido com o aumento de volume das importações de alpercatas originárias da República Popular da China. Com efeito, na medida em que os preços são um factor importante para a venda dos produtos em causa, a diferença considerável de preços entre produtos comunitários e chineses teve um efeito directo sobre o volume das vendas da indústria comunitária.

- (46) No que respeita aos encerramentos das empresas mencionados no ponto 42, a Comissão considera que, como as cessações de actividade tiveram lugar entre 1985 e 1988, não podem ser rigorosamente ligadas a situação criada no mercado pelas importações de alpercatas chinesas. Com efeito, embora as informações disponíveis sobre este assunto sejam incompletas, assegura-se que um factor pelo menos igualmente importante neste contexto reside na reestruturação e na modernização verificada no sector durante os anos 80.

Em contrapartida, a Comissão considera que as perdas de emprego verificadas no caso dos produtores que mantiveram a sua actividade foram provocadas, pelo menos parcialmente, pela degradação das suas vendas, esta é imputável às importações maciças de alpercatas chinesas vendidas a preços de *dumping*.

- (47) O aumento do consumo na Comunidade que se observou de 1985 a 1988 beneficiou exclusivamente os exportadores chineses em virtude dos preços aos quais ofereceram as alpercatas. Simultaneamente, os produtores comunitários viram reduzir-se o volume das suas vendas e a sua parte de mercado, o que significa que não só foram impedidos de beneficiar da expansão do mercado como perderam partes de mercado detidas há vários anos.
- (48) As importações de alpercatas originárias de outros países terceiros não são, neste contexto, susceptíveis de constituir uma causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Com efeito, estas importações ocupam um lugar muito marginal, sem qualquer comparação com os fornecimentos dos exportadores chineses, e não tem praticamente qualquer efeito sobre o mercado.
- (49) A Câmara de Comércio da China e as associações de importadores comunitários alegaram que uma outra causa do prejuízo devia ser procurada na concorrência exercida por certos produtos de substituição cujas vendas aumentaram durante o período 1985/1988.

A este respeito, a Comissão observa que o consumo de alpercatas na Comunidade não só baixou como, pelo contrário, aumentou entre 1985 e 1988.

Nestas condições, a Comissão considera que não pode ser aceite razoavelmente o argumento de que o aumento das vendas de outros produtos de calçado, eventualmente substituíveis mas não tendo a qualidade de produtos similares, teria causado um prejuízo à indústria comunitária das alpercatas.

Em todo caso, a Comissão considera que mesmo que uma parte do prejuízo sofrido pela indústria comunitária possa ser imputada a este fenómeno de substituição, as práticas de *dumping* evidenciadas continuavam a ser responsáveis por um prejuízo que, considerado isoladamente, é importante.

- (50) Por último, não pôde ser evidenciado nenhum outro elemento para além das importações efectuadas com *dumping* susceptível de constituir uma causa de prejuízo.
- (51) Consequentemente, a Comissão conclui que o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária foi provocado pelas práticas de *dumping* dos exportadores de alpercatas da República Popular da China.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (52) De um modo geral, as medidas anti-*dumping* têm como objectivo remediar as distorções de concorrência atribuíveis a práticas comerciais desleais e, deste modo, restabelecer no mercado comunitário uma situação de concorrência aberta e leal, a qual é basicamente do interesse geral da Comunidade.

No que respeita ao presente processo, a Comissão observa que, na ausência de medidas destinadas a corrigir os efeitos das importações chinesas a preços de *dumping*, as empresas que não tiveram uma actividade de produção de alpercatas arriscam-se a ser obrigadas a cessar inteiramente as suas actividades. Neste contexto, convém sublinhar que as firmas em causa não geralmente são e competitivas após uma década no decurso da qual o sector considerado viveu, simultaneamente, uma severa reestruturação e efectuou esforços de modernização.

A Comissão considera que não seria do interesse da Comunidade abandonar uma indústria estruturalmente sã no momento em que, confrontada com uma concorrência desleal, sofre um prejuízo importante que põe em perigo a sua viabilidade a curto prazo.

- (53) As associações de importadores avançaram dois argumentos principais no que respeita ao interesse comunitário.

O primeiro desses argumentos diz respeito ao interesse que existiria para os consumidores na manutenção de uma fonte de fornecimento a baixo preço.

A validade deste argumento é fortemente posta em causa pelas verificações efectuadas pela Comissão, das quais resulta que o benefício das importações a baixo preço não se repercute sistematicamente a nível do consumidor final mas, pelo contrário, se detém, frequentemente, a nível dos negociantes.

Por outro lado, a Comissão considera que não se deve perder de vista que os preços vantajosos de que os consumidores puderam beneficiar recentemente e ocasionalmente são fruto de práticas comerciais desleais e que não existe razão alguma para autorizar a manutenção dessas práticas.

Com efeito, os preços das alpercatas chinesas baixaram fortemente durante os últimos anos e o aumento limitado que resultará das medidas anti-*dumping* terá como efeito, quanto muito, reconduzir os preços ao seu nível anterior. Em todo caso, os produtos chineses continuarão a ser muito menos caros que os dos produtores da Comunidade e não serão impedidos de penetrar no mercado comunitário.

Assim, as medidas em causa não impedirão as importações de desempenharem o seu papel em benefício dos consumidores. Pelo contrário, essas medidas deveriam traduzir-se no aumento da produção e numa melhoria da utilização das capacidades da indústria comunitária, a qual, vendo os seus custos baixar, poderá limitar os seus aumentos de preços ou mesmo reduzir os seus preços de venda.

- (54) Em segundo lugar, os importadores avançaram o argumento de que os produtores comunitários não tinham a capacidade necessária para satisfazer a procura do mercado.

A este respeito, a Comissão considera que não se deve perder de vista que esta capacidade foi reduzida, pelos menos parcialmente, devido às importações realizadas em condições desleais.

Por conseguinte, esta capacidade poderá ser reforçada se se puser termo às distorções de concorrência imputáveis às práticas comerciais desleais.

- (55) A fim de apreciar o interesse comunitário, a Comissão teve igualmente em conta o facto de que as alpercatas originárias da República Popular da China são objecto de limites quantitativos regionais. A Comissão considerou que nem o direito comunitário nem as regras internacionais proibem a instituição dos direitos anti-*dumping* quando existem limites quantitativos regionais, desde que seja verificada a existência de um prejuízo apesar da existência dessas restrições.

A Comissão verificou que as medidas quantitativas em causa, respeitantes aos mercados francês, espanhol e do Reino Unido, tinham tido um efeito limitado sobre esses mercados e não podiam ter nenhum impacto sobre os preços praticados do mesmo modo que não tinham tido efeito sobre as práticas comerciais desleais verificadas no resto da Comunidade que constitui um mercado importante para os produtos em causa.

- (56) Tendo em conta tudo o que precede, a Comissão concluiu que o interesse da Comunidade exige que sejam tomadas medidas destinadas a eliminar o prejuízo causado à produção comunitária pelas importações de alpercatas originárias da República Popular da China.

A fim de evitar qualquer agravamento do prejuízo antes do final do processo, essas medidas deverão revestir a forma de um direito anti-*dumping* provisório.

I. DIREITO PROVISÓRIO

a) Nível do direito

- (57) A fim de determinar o nível de direito provisório, a Comissão teve em conta a margem de *dumping* e o montante do direito necessário para suprimir o prejuízo.

Para este efeito, comparou o preço de venda médio ponderado das alpercatas chinesas durante o período de referência (numa base franco-fronteira comunitária, acrescentada dos direitos aduaneiros e das despesas de desalfandegamento) com o custo de produção médio ponderado das alpercatas padrão, produzidas no decurso do mesmo período pelos fabricantes comunitários cujos questionários tinham sido objecto de uma verificação no local, aumentado de uma margem de lucro razoável.

No caso da margem de lucro, foi considerado como razoável fixá-la em 7 % do preço padrão assim determinado. Esta margem afigurou-se ser o mínimo necessário para permitir a um produtor de alpercatas continuar a fazer funcionar as suas instalações em condições técnicas aceitáveis e para lhe proporcionar uma taxa de rentabilidade do capital investido próxima das taxas geralmente requeridas no sector considerado.

Nesta base, a Comissão verificou a existência de uma diferença de preços considerável. Expressa em percentagem do valor franco-fronteira da Comunidade, não desalfandegado, essa diferença eleva-se a 221 %.

Afigura-se, por conseguinte, que a margem de *dumping* estabelecida, igualmente expressa em percentagem do valor franco-fronteira, não desal-

fandegado, é muito superior à percentagem requerida para eliminar o prejuízo.

Por conseguinte, o direito anti-*dumping* a instituir deve corresponder à margem de *dumping* determinada.

b) Forma do direito

- (58) Tendo em conta a estrutura económica dos exportadores e a existência de variações nos preços de modelos muito similares, a Comissão considera adequado que o direito revista a forma de um direito variável, igual à diferença entre o preço líquido por par, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, e um preço determinado a partir de um valor normal, o qual tinha sido inicialmente determinado para os tamanhos médios. A fim de evitar :

- criar uma desvantagem para os tamanhos pequenos
- e impor cálculos complicados aos importadores e às autoridades incumbidas do controlo e da recuperação, este valor normal foi diminuído para os tamanhos mais pequenos, isto é, 1,15 ecus por par, franco-fronteira comunitária não desalfandegado. Este preço mínimo de 1,15 ecus constituirá, pois, a base de cálculo do direito variável e será válido para o conjunto dos tamanhos.

J. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (59) É conveniente, no interesse de uma boa gestão, fixar um prazo razoável antes de cuja expiração as partes em causa podem dar a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de alpercatas originárias da República Popular da China, correspondentes aos códigos NC ex 6404 19 90 (código Taric 6404 19 90 * 10) e ex 6405 20 99 (código Taric 6405 20 99 * 10).

2. O montante do direito é igual à diferença entre o montante de 1,15 ecus por par e o preço líquido por par, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado.

O preço franco-fronteira comunitária é líquido se as condições efectivas de pagamento forem de molde a que o pagamento seja efectuado no período de 30 dias seguinte ao da data de chegada das mercadorias ao território aduaneiro da Comunidade. Esse preço é diminuído de 1 % por cada mês de atraso no pagamento.

3. Para efeitos do presente regulamento, é considerado «alpercatas» o calçado com sola de corda entrançada, reforçada ou não com borracha ou plástico, numa superfície variável, com uma espessura uniforme que não exceda 2,5 cm.

4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 é subordinada ao depósito de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem dar a conhecer os seus pontos de vistas por escrito

e solicitar uma audição à Comissão, antes de expirar o prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o presente regulamento é aplicável durante um período de quatro meses ou até à adopção pelo Conselho de medidas definitivas antes de terminar esse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3799/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 27 (número de ordem 40.0270), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria nº 27 (número de ordem 40.0270), originários da Índia, o tecto é de 248 000 peças; que, em 27 de Agosto de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 31 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas
		6104 52 00	
		6104 53 00	
		6104 59 00	
		6204 51 00	
		6204 52 00	
		6204 53 00	
		6204 59 10	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3800/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 24 e 25 de Dezembro de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1990.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	77,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	89,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 3801/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no

mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	20,00
0103 92 19 000	01	20,00
0203 11 10 000	01	30,00
0203 12 11 000	01	30,00
0203 12 19 000	01	30,00
0203 19 11 000	01	30,00
0203 19 13 000	01	30,00
0203 19 15 000	01	20,00
0203 19 55 120	01	30,00
0203 19 55 190	01	30,00
0203 19 55 310	01	20,00
0203 19 55 390	01	20,00
0203 19 55 900	01	—
0203 21 10 000	01	30,00
0203 22 11 000	01	30,00
0203 22 19 000	01	30,00
0203 29 11 000	01	30,00
0203 29 13 000	01	30,00
0203 29 15 000	01	20,00
0203 29 55 120	01	30,00
0203 29 55 190	01	30,00
0203 29 55 310	01	20,00
0203 29 55 390	01	20,00
0203 29 55 900	01	—
0210 11 11 000	01	30,00
0210 11 31 100	01	70,00
0210 11 31 900	01	52,00
0210 12 11 000	01	20,00
0210 12 19 000	01	35,00
0210 19 40 000	01	30,00
0210 19 51 100	01	30,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0210 19 51 300	01	20,00
0210 19 51 900	01	—
0210 19 81 100	01	70,00
0210 19 81 300	01	52,00
0210 19 81 900	01	—
1601 00 10 100	01	35,00
1601 00 10 900	01	—
1601 00 91 100	01	58,00
1601 00 91 900	01	—
1601 00 99 100	01	40,00
1601 00 99 900	01	—
1602 10 00 000	01	16,00
1602 20 90 100	01	30,00
1602 20 90 900	01	—
1602 41 10 100	01	30,00
1602 41 10 210	01	57,00
1602 41 10 290	01	26,00
1602 41 10 900	01	—
1602 42 10 100	01	30,00
1602 42 10 210	01	51,00
1602 42 10 290	01	26,00
1602 42 10 900	01	—
1602 49 11 110	01	30,00
1602 49 11 190	01	57,00
1602 49 11 900	01	—
1602 49 13 110	01	30,00
1602 49 13 190	01	51,00
1602 49 13 900	01	—
1602 49 15 110	01	30,00
1602 49 15 190	01	51,00
1602 49 15 900	01	—
1602 49 19 110	01	20,00
1602 49 19 190	01	36,00
1602 49 19 900	01	—
1602 49 30 100	01	26,00
1602 49 30 900	01	—
1602 49 50 100	01	16,00
1602 49 50 900	01	—
1602 90 10 100	01	28,00
1602 90 10 900	01	—
1902 20 30 100	01	16,00
1902 20 30 900	01	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 Estados Unidos da América e Canadá,
- 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,
- 04 Estados Unidos da América, Canadá e Austrália,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3802/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, onde se prevêem as regras gerais relativas à restituição à produção no que respeita a azeites utilizados no fabrico de certas conservas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2903/89⁽⁴⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 5º,

Considerando que, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 se prevê a concessão de uma restituição à produção em relação ao azeite utilizado no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do regulamento acima referido, a Comissão, sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 7º desse regulamento, fixa essa restituição em cada dois meses;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º do regulamento acima referido, no caso de aplicação de procedimento de adjudicação relativamente à fixação do direito nivelador, a restituição à produção é fixada com base nos direitos niveladores mínimos determinados no âmbito desse procedimento relativamente a azeites do código NC 1509 90 00; que, todavia, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante acima referido é acrescido de um montante igual à ajuda ao consumo vigente na data da entrada em vigor desta restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3416/90 do Conselho⁽⁵⁾ fixou os montantes da ajuda ao consumo aplicáveis em Espanha e em Portugal;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição como abaixo indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Janeiro e Fevereiro de 1991, o montante da restituição à produção referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 é igual a:

- 110,90 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados nos Estados-membros, com excepção da Espanha e de Portugal,
- 52,44 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados nos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal,
- 68,52 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados em Espanha,
- 27,31 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados em Espanha,
- 102,28 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados em Portugal,
- 56,28 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3803/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/90⁽⁴⁾;Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1990/1991, pelo Regulamento (CEE) nº 1182/90 do Conselho⁽⁵⁾;Considerando que o preço-limiar médio fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1552/90 da Comissão, de 8 de Junho de 1990, que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos, reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990⁽⁶⁾;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base

pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90⁽⁸⁾;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽¹⁰⁾, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos ommercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 26.⁽⁶⁾ JO nº L 146 de 9. 6. 1990, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.⁽⁹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.⁽¹⁰⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 ⁽²⁾, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas

as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁴⁾ definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		19,32
0401 10 90		18,11
0401 20 11		26,48
0401 20 19		25,27
0401 20 91		32,04
0401 20 99		30,83
0401 30 11		81,79
0401 30 19		80,58
0401 30 31		156,77
0401 30 39		155,56
0401 30 91		262,34
0401 30 99		261,13
0402 10 11	(*)	140,17
0402 10 19	(*)	132,92
0402 10 91	(*) (*)	1,3292/kg + 29,75
0402 10 99	(*) (*)	1,3292/kg + 22,50
0402 21 11	(*)	205,53
0402 21 17	(*)	198,28
0402 21 19	(*)	198,28
0402 21 91	(*)	240,11
0402 21 99	(*)	232,86
0402 29 11	(*) (*) (*)	1,9828/kg + 29,75
0402 29 15	(*) (*)	1,9828/kg + 29,75
0402 29 19	(*) (*)	1,9828/kg + 22,50
0402 29 91	(*) (*)	2,3286/kg + 29,75
0402 29 99	(*) (*)	2,3286/kg + 22,50
0402 91 11	(*)	30,28
0402 91 19	(*)	30,28
0402 91 31	(*)	37,85
0402 91 39	(*)	37,85
0402 91 51	(*)	156,77
0402 91 59	(*)	155,56
0402 91 91	(*)	262,34
0402 91 99	(*)	261,13
0402 99 11	(*)	49,85
0402 99 19	(*)	49,85
0402 99 31	(*) (*)	1,5314/kg + 26,13
0402 99 39	(*) (*)	1,5314/kg + 24,92
0402 99 91	(*) (*)	2,5871/kg + 26,13
0402 99 99	(*) (*)	2,5871/kg + 24,92
0403 10 02		140,17
0403 10 04		205,53

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 06		240,11
0403 10 12	(¹)	1,3292/kg + 29,75
0403 10 14	(¹)	1,9828/kg + 29,75
0403 10 16	(¹)	2,3286/kg + 29,75
0403 10 22		28,89
0403 10 24		34,45
0403 10 26		84,20
0403 10 32	(¹)	0,2285/kg + 28,54
0403 10 34	(¹)	0,2841/kg + 28,54
0403 10 36	(¹)	0,7816/kg + 28,54
0403 90 11		140,17
0403 90 13		205,53
0403 90 19		240,11
0403 90 31	(¹)	1,3292/kg + 29,75
0403 90 33	(¹)	1,9828/kg/kg + 29,75
0403 90 39	(¹)	2,3286/kg + 29,75
0403 90 51		28,89
0403 90 53		34,45
0403 90 59		84,20
0403 90 61	(¹)	0,2285/kg + 28,54
0403 90 63	(¹)	0,2841/kg + 28,54
0403 90 69	(¹)	0,7816/kg + 28,54
0404 10 11		30,94
0404 10 19	(¹)	0,3094/kg + 22,50
0404 10 91	(²)	0,3094/kg
0404 10 99	(²)	0,3094/kg + 22,50
0404 90 11		140,17
0404 90 13		205,53
0404 90 19		240,11
0404 90 31		140,17
0404 90 33		205,53
0404 90 39		240,11
0404 90 51	(¹)	1,3292/kg + 29,75
0404 90 53	(¹)(²)	1,9828/kg + 29,75
0404 90 59	(¹)	2,3286/kg + 29,75
0404 90 91	(¹)	1,3292/kg + 29,75
0404 90 93	(¹)(²)	1,9828/kg + 29,75
0404 90 99	(¹)	2,3286/kg + 29,75
0405 00 10		270,79
0405 00 90		330,36
0406 10 10	(⁴)	238,55
0406 10 90	(⁴)	286,53
0406 20 10	(³)(⁴)	410,77
0406 20 90	(⁴)	410,77
0406 30 10	(³)(⁴)	190,97
0406 30 31	(³)(⁴)	177,48
0406 30 39	(³)(⁴)	190,97
0406 30 90	(³)(⁴)	287,69

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 40 00	(3) (*)	148,14
0406 90 11	(3) (*)	241,77
0406 90 13	(3) (*)	196,74
0406 90 15	(3) (*)	196,74
0406 90 17	(3) (*)	196,74
0406 90 19	(3) (*)	410,77
0406 90 21	(3) (*)	241,77
0406 90 23	(3) (*)	189,81
0406 90 25	(3) (*)	189,81
0406 90 27	(3) (*)	189,81
0406 90 29	(3) (*)	189,81
0406 90 31	(3) (*)	189,81
0406 90 33	(*)	189,81
0406 90 35	(3) (*)	189,81
0406 90 37	(3) (*)	189,81
0406 90 39	(3) (*)	189,81
0406 90 50	(3) (*)	189,81
0406 90 61	(*)	410,77
0406 90 63	(*)	410,77
0406 90 69	(*)	410,77
0406 90 71	(*)	238,55
0406 90 73	(*)	189,81
0406 90 75	(*)	189,81
0406 90 77	(*)	189,81
0406 90 79	(*)	189,81
0406 90 81	(*)	189,81
0406 90 83	(*)	189,81
0406 90 85	(*)	189,81
0406 90 89	(3) (*)	189,81
0406 90 91	(*)	238,55
0406 90 93	(*)	238,55
0406 90 97	(*)	286,53
0406 90 99	(*)	286,53
1702 10 10		36,29
1702 10 90		36,29
2106 90 51		36,29
2309 10 15		102,11
2309 10 19		132,68
2309 10 39		124,34
2309 10 59		102,63
2309 10 70		132,68
2309 90 35		102,11
2309 90 39		132,68
2309 90 49		124,34
2309 90 59		102,63
2309 90 70		132,68

-
- (¹) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto ;
 - b) Do outro montante indicado.
- (²) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - b) Do outro montante indicado.
- (³) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (⁴) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3804/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade

são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		0,7000
0402 21 11 200		70,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		115,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		115,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 02 000		—
0403 10 04 200		—
0403 10 04 300		—
0403 10 04 500		—
0403 10 04 900		—
0403 10 06 000		—
0403 10 12 000		—
0403 10 14 200		—
0403 10 14 300		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0403 10 14 500		—
0403 10 14 900		—
0403 10 16 000		—
0403 10 22 100		6,36
0403 10 22 300		9,61
0403 10 24 000		12,65
0403 10 26 000		18,72
0403 10 32 100		0,0636
0403 10 32 300		0,0961
0403 10 34 000		0,1265
0403 10 36 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,7000
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		132,32
0405 00 10 300		166,46
0405 00 10 500		170,73
0405 00 10 700		175,00
0405 00 90 100		175,00
0405 00 90 900		220,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
0406 90 15 900	...	159,34
	028	—
	032	—
	036	—
	038	—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
...	151,68	
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
...	158,54	

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	...	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	***	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	***	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	***	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	151,00
0406 90 89 959	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	...	21,06
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	...	35,97
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	...	43,62
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		—
2309 10 15 300		—
2309 10 15 400		—
2309 10 15 500		—
2309 10 15 700		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		—
2309 10 19 300		—
2309 10 19 400		—
2309 10 19 500		—
2309 10 19 600		—
2309 10 19 700		—
2309 10 19 800		—
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		—
2309 90 35 300		—
2309 90 35 400		—
2309 90 35 500		—
2309 90 35 700		—
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		—
2309 90 39 300		—
2309 90 39 400		—
2309 90 39 500		—
2309 90 39 600		—
2309 90 39 700		—
2309 90 39 800		—
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 420/90 da Comissão (JO n.º L 44 de 20. 2. 1990, p. 15).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3805/90 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1990
que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1985, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3450/90 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e exportação dos produtos transformados à base de cereais e arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, determinou os critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição em relação a esses produtos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3450/90 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3450/90, são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 57.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 27 de Dezembro de 1990 que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	123,00
1107 10 99 000	135,00
1107 20 00 000	158,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3806/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3519/90 o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3519/90 da Comissão⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 7,97 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3519/90 passa a ser de 3,55 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 340 de 6. 12. 1990, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3807/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3675/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Dezembro de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 19. 12. 1990, p. 35.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	38,66 ⁽¹⁾
1701 11 90	38,66 ⁽¹⁾
1701 12 10	38,66 ⁽¹⁾
1701 12 90	38,66 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,17
1701 99 10	44,17
1701 99 90	44,17 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que prorroga o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU)

(90/669/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 136º,

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Considerando que a Decisão 86/47/CEE⁽¹⁾, prorrogada pela Decisão 86/645/CEE⁽²⁾, fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU) para o período de transição, tal como definido no Acto de Adesão de Espanha e do Portugal;

Considerando que a aplicação da referida decisão expira em 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que é conveniente, a fim de evitar uma descontinuidade na abertura progressiva dos mercados espanhol e português relativamente aos produtos originários dos PTU, prorrogar a Decisão 86/47/CEE,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão 86/47/CEE é prorrogada até 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. RUFFOLO

⁽¹⁾ JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 95.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 66.

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO ÂMBITO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que altera a Decisão 86/50/CECA, que fixa, para os produtos submetidos à competência do Tratado CECA, o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU)

(90/670/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO ÂMBITO DO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros concluíram entre si o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que a Decisão 86/50/CECA⁽¹⁾, prorrogada pela Decisão 86/644/CECA⁽²⁾, fixa, para o período de transição, tal como definido pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, para os produtos submetidos à competência do Tratado CECA, o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU);

Considerando que a aplicação da referida decisão expira em 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que é conveniente, a fim de evitar uma descontinuidade na abertura progressiva dos mercados espanhol e português relativamente aos produtos originários dos PTU, prorrogar a Decisão 86/50/CECA;

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

A Decisão 86/50/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

O artigo 1º da Decisão 86/50/CECA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam às importações dos produtos originários dos PTU o mesmo regime que é aplicado pelos outros Estados-membros da Comunidade, dadas as condições especiais que constam do anexo.»

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 4º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. RUFFOLO

⁽¹⁾ JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 189.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 65.